



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 067/2023 – DECLARA A BANDA DE TAMBOR TUPINIKIM DE CAIEIRAS VELHA, DA ALDEIA INDÍGENA TUPINIKIM CAIEIRAS VELHA DE ARACRUZ, COMO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO-CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

AUTORIA: VEREADOR VILSON JAGUARETÉ

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 067/2023, de autoria do Vereador Vilson Jaguareté, declara a Banda de Tambor Tupinikim Caieiras Velha, da aldeia indígena Tupinikim Caieiras Velha, como patrimônio artístico-cultural imaterial de Aracruz.

Em análise pela d. Procuradoria, foi exarado parecer (nº. 177/2023) pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 067/2023, que declara a Banda de Tambor Tupinikim Caieiras Velha, da aldeia indígena Tupinikim Caieiras Velha, como patrimônio artístico-cultural imaterial de Aracruz.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Indo além, o art. 30, inc. II e IX da Constituição Federal prevê que

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Simetria, o art. 8º, incs. I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Além da competência para deflagrar o processo legislativo, também se evidencia a competência material para dispor da matéria, pois, como se extrai da Lei Orgânica, o município possui a responsabilidade de adotar políticas que sirvam à proteção do patrimônio histórico e cultural, entre ele, as expressões culturais dos povos indígenas.

Art. 159. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da população local, especialmente através:

[...]

VI - da proteção das expressões culturais populares, indígenas, afro-brasileiras, italiana e das outras etnias ou grupos participantes do processo cultural. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 1º Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo aracruzenso. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

§ 2º O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as ligadas à história de Aracruz, à sua comunicação e aos seus bens. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

Por fim, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada, motivo pelo qual não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição, ressalvando-se a necessidade de aperfeiçoamento da proposição mediante Emenda de Redação da ementa e art. 1º:

- A. Na Ementa, sugere-se a seguinte redação: “DECLARA A BANDA DE TAMBOR TUPI-NIKIM DA ALDEIA DE CAIEIRAS VELHA COMO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO-CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ”;
- B. No Art. 1º, sugere-se a seguinte redação: “Fica declarada a Banda de Tambor Tupinikim, da aldeia indígena Tupinikim de Caieiras Velha, como patrimônio artístico-cultural imaterial do Município de Aracruz”.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com a Emenda de Redação especificada acima.

Aracruz/ES, 12 de dezembro de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003500300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **12/12/2023 13:53**

Checksum: **1D0CC044AC37724A308CC45A46D3BAA899D9B7B04CAB4C0F1205D30A42453974**

